SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286492 - SP (2026/0229297-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO LOYOLA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não refutou os óbices da origem (Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. As razões do agravo regimental, ao reafirmarem genericamente a não incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, não enfrentaram o fundamento central da decisão monocrática — a falta de impugnação específica integral.

4. A ausência de enfrentamento específico a todos os motivos da inadmissibilidade mantém o óbice ao conhecimento do agravo, sendo insuficiente a mera afirmação de que a matéria seria estritamente jurídica ou que a decisão de origem seria genérica, consoante entendimento consolidado.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c8ef80df-8d8e-4cf7-ab4f-ae8e4ad2cdf9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c8ef80df-8d8e-4cf7-ab4f-ae8e4ad2cdf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286492 - SP (2026/0229297-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO LOYOLA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não refutou os óbices da origem (Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. As razões do agravo regimental, ao reafirmarem genericamente a não incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, não enfrentaram o fundamento central da decisão monocrática — a falta de impugnação específica integral.

4. A ausência de enfrentamento específico a todos os motivos da inadmissibilidade mantém o óbice ao conhecimento do agravo, sendo insuficiente a mera afirmação de que a matéria seria estritamente jurídica ou que a decisão de origem seria genérica, consoante entendimento consolidado.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: f40bca17-d9c8-47e7-a70e-bb86c3d90cd2

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO LOYOLA JÚNIOR contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, ao argumento de que o agravo em recurso especial teria impugnado, de forma específica, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, razão pela qual se deveria ter conhecido do agravo.

Alega, quanto à Súmula n. 7 do STJ, que "não seria necessária a reanálise de fatos e provas" porque o recurso especial versaria sobre matéria "estritamente de direito", notadamente a fixação do regime inicial, com base nos arts. 33 e 59 do CP (fls. 341 e 364-365).

Afirma, quanto à Súmula n. 283 do STF e ao art. 1.029 do CPC, que o recurso especial teria observado os requisitos legais, impugnando todos os fundamentos do acórdão recorrido, com adequada exposição dos fatos e do direito, demonstração do cabimento e razões de reforma.

Aduz que a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem seria genérica ao indicar os óbices, sem especificar "como, onde e por quê", o que inviabilizaria impugnação mais minuciosa (fls. 365-366 e 371).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento do agravo em recurso especial e, consequentemente, do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões, com pedido de não conhecimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, de seu desprovimento (fls. 382-384).

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental e manifestou-se pelo mantenimento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, destacando a incidência da Súmula n. 182 do STJ e a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 379-381).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: f40bca17-d9c8-47e7-a70e-bb86c3d90cd2

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso enfrente especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. Na decisão monocrática, constou (fls. 355-356):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Confrontadas as razões regimentais com esse fundamento central, verifica-se que o agravante reafirma, em termos genéricos, a não incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, porém não enfrenta, de modo específico, o motivo da decisão monocrática consistente na aplicação do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182 do STJ. Como registrado pelo Ministério Público Federal (fl. 381): “Nas razões do agravo regimental, o recorrente limitou-se a sustentar, apenas genericamente, a não incidência do óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF, sem sequer tecer considerações sobre a Súmula 182/STJ.”

Ademais, o próprio enunciado sumular aplicável impõe a necessidade de impugnação específica, sob pena de inviabilidade do recurso: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 383). A decisão agravada também ancorou-se na orientação firmada pela Corte Especial: “a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos […] deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp n. 746.775/PR — fls. 355-356).

No ponto, o agravo regimental não rebateu o núcleo da *ratio decidendi* da decisão monocrática — a falta de impugnação específica integral dos óbices da origem no agravo em recurso especial — limitando-se a reafirmar a tese de que a matéria seria “estritamente de direito” e que a decisão de inadmissibilidade seria “genérica”, sem demonstrar, concretamente, como cada fundamento foi enfrentado de modo efetivo, pormenorizado e suficiente. Tal deficiência atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ ao próprio regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60704268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: f40bca17-d9c8-47e7-a70e-bb86c3d90cd2

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: f40bca17-d9c8-47e7-a70e-bb86c3d90cd2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0229297-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.286.492 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004587320248260592 2025000061 612025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO LOYOLA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO LOYOLA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:54
Código de Controle do Documento: EBAACA65-3BB1-4D2E-921A-00EA2CE49A8A